



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 137 /2014-MP-EFC

12:11 29/07/2014 001560 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPPO N.º 000

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 28 / 07 / 2014 Horas 07 : 30

Por: MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em decorrência da omissão da fiscalização do contrato firmado com a Empresa Terceirizada "BRS PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO", que se encontra inadimplente com o pagamento dos salários dos funcionários da área de serviços gerais das Escolas Estaduais.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de



Contas requisitou ao Ilustríssimo Secretário de Estado de Educação, Senhor Rossieli Soares da Silva, informações acerca da inadimplência da Empresa Terceirizada "BRS PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO" em não efetuar o pagamento dos salários dos funcionários da área de serviços gerais das Escolas Estaduais, conforme notícia veiculada no Blog da Floresta, no dia 05/02/2013.

Em resposta, aquela secretaria encaminhou os Ofícios n. 1146 e 1133-GS/SEDUC. O primeiro, solicitou prorrogação de prazo para apresentação das justificativas, o que foi atendido e comunicado por meio do Ofício nº 67/2013/MP-EFC. O segundo, por sua vez, foi enviado no intuito de satisfazer as indagações suscitadas meritocraticamente.

Posteriormente, esta procuradoria encaminhou os ofícios nºs. 103/2013-MP-EFC, de 15.08.2013 e 04/2014 de 14/01/2014, que tinham por objetivo averiguar quais foram as medidas adotadas pela secretaria em relação à empresa BRS PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (se houve ou não distrato do contrato firmado, e em caso de ter ocorrido o distrato, que o comprovasse por meio de cópias de extrato). Tais ofícios foram recebidos na Secretaria de Estado de Educação nos dias 22/08/2013 e 20/01/2014, conforme carimbo do Protocolo. Contudo, não houve resposta.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por ser um dever de todos, incluindo as pessoas contratadas pela Administração Pública, manter seus pagamentos e obrigações financeiras em dia. A esse respeito, a Lei n. 8.666/93 determina em seu artigo 71, *caput*, que "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato".

Argumenta-se que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a



conteúdo, as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas. Nesse sentido, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a forma como ela deverá ocorrer:

Art. 67 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Ocorre que não é possível verificar, por parte da SEDUC, a conduta fiscalizadora acima mencionada, vez que em resposta às indagações formuladas por esta Procuradoria de Contas, limita-se ela a sustentar apenas que se encontra “devidamente adimplente com os pagamentos devidos à empresa em análise”.

Ora, conforme pode se extrair do art. 67 da Lei nº 8.666/93, é dever da SEDUC não só manter-se adimplente com os pagamentos devidos, mas acompanhar e fiscalizar a fiel execução de seus contratos. No caso, diante da informação de que a empresa contratada não estava efetuando o pagamento de seus empregados, fazia-se imprescindível que a SEDUC intervisse de forma a solucionar o caso, chegando inclusive, se necessário, a proceder ao distrato do contrato.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;



2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível omissão da SEDUC na fiscalização do contrato firmado com a Empresa Terceirizada "BRS PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO", que não efetuou o pagamento dos salários dos funcionários da área de serviços gerais das Escolas Estaduais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 25 de julho de 2014.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas